

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2019725-43.2020.8.26.0000

Relator(a): PAULO ALCIDES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta por MARCOS CHAIB MION E OUTROS, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência "para determinar que as rés realizem a filtragem dos resultados de buscas que utilizem o nome "Marcos Mion" como parâmetro, a fim de desvinculá-lo das reportagens identificadas em fls. 28/42, desindexando-o dos resultados das aplicações de busca mantidas pela primeira ré Google, no prazo de cinco dias, que se mostra razoável e proporcional, conciliando-se a preservação da intimidade dos autores e as efetivas possibilidades das rés de removerem tal conteúdo de seu âmbito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no disposto no artigo 537 do CPC".

Considero relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante.

Salvo em situações excepcionalíssimas (de flagrante ofensa a direitos de personalidade), não cabe impor ao provedor de pesquisas a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desindexação de sítios eletrônicos existentes na rede mundial de computadores.

As matérias descritas na petição inicial têm interesse jornalístico, pois se referem a fatos aparentemente verídicos relacionados ao agravado "Marcos Mion" (que é conhecido apresentador de televisão) e não abarcam conteúdos ilícitos.

As avaliações negativas (ainda que contundentes) feitas por terceiros sobre o comportamento do referido artista são, a princípio, resguardadas pelo princípio constitucional da liberdade de expressão e de opinião (artigo 5º, IV, da Carta Magna).

Em caso de abuso, pode-se buscar a responsabilização individual do ofensor.

A medida postulada pelos recorridos, a meu ver, tem o objetivo de, por vias transversas, <u>ocultar os fatos</u>, o que não se admite, pois no conflito concreto entre o direito à intimidade (flexibilizado pela condição de pessoa pública do agravado) e à liberdade de expressão/opinião e de imprensa, <u>prevalecem estas últimas</u>, <u>pena de censura</u>.

Sobre a questão, as oportunas considerações de Chiara Spadaccini de Teffé:

"Quando se pede que algo seja esquecido, questões de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevância pública podem ser afetadas, trazendo severas implicações para a construção de uma necessária memória não apenas do indivíduo, mas de toda a sociedade. Superados longos períodos de regimes autoritários, vive-se em jovens democracias como a brasileira um momento propenso ao lembrar e não ao esquecer"1

Questiona-se, por fim, a própria eficácia do pedido como forma de proteção a direitos de personalidade dos recorridos, pois as notícias continuarão no vasto ambiente da internet independente da desindexação dos resultados de busca fornecidos pelo recorrente.

Por todas essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 995, § único, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), **atribuo efeito suspensivo ao recurso**.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1019, II, do diploma processual.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PAULO ALCIDES Relator

¹ https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stj-e-o-direito-ao-esquecimento-05042018.